



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I - Preliminar

Trata-se de análises aos recursos administrativos, impetrados, TEMPESTIVAMENTE, pela empresa **LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP** inscrita no CNPJ sob nº 17.514.710/0001-70, que busca reformar a decisão do pregoeiro quanto à sua INABILITAÇÃO, e da licitante **PENTA SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 00.471.442/0001-16, que busca reformar a decisão do pregoeiro que habilitou as licitantes **Minas Locadora de Veículos e Máquinas LTDA – ME e Ricardo Murilo de Arruda Alves ME.**

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Presencial epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de inabilitação e convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

II – Dos Fatos

A empresa **LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP**, Expõe suas razões de fato e de direito.

A licitante supracitada ataca a decisão adotada quanto a sua inabilitação por argumento sucinto, e requer:

[...] O reconhecimento de nulidade do adendo ao termo de referencia do edital, nos termos apresentados na peça recursal e, por conseguinte, a anulação da decisão que inabilitou a ora recorrente, pois baseado em norma oriunda de tal adendo, passando a HABILITAR a recorrente. [...]

[...] Seja concedido TOTAL DEFERIMENTO às razões recursais e reconhecida a NULIDADE da decisão que inabilitou a Recorrente, pois fundamentada no item 10.7.2 do adendo ao termo de referencia que NÃO EXIGE a apresentação de quaisquer índices de liquidez, mas tão somente Balanço e demonstrações contábeis, o que foi feito pela ora Recorrente. [...]



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

[...] Seja concedido TOTAL DEFERIMENTO às razões recursais e aplicada à Recorrente a totalidade do item 10.7.5 do adendo ao termo de referencia que PERMITE a substituição da apresentação a substituição da apresentação dos índices de liquidez pela comparação do valor estimado para contratação com o patrimônio líquido da licitante, ora Recorrente, cujos valores, como exposto na fundamentação, atendem, com sobra, a exigência do instrumento convocatório.[...]

A empresa **PENTA SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA**, Expõe suas razões de fato e de direito, requerendo:

[...] que a presente licitação seja anulada, a fim de que a Administração Pública licite os serviços de locação e rastreamento/monitoramento do veículo de forma individual, com a finalidade de respeitar o princípio da competitividade intrínseco as licitações públicas.[...]

[...] que esta licitação seja anulada, a fim de que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT, se abstenha de solicitar a locação de veículos 0 quilômetros.[...]

[...] a inabilitação das empresas Minas Locadora de Veículos e Máquinas LTDA – ME e Ricardo Murilo de Arruda Alves ME, uma vez que não apresentaram o cálculo de liquidez assinado pelo contador. [...]

[...] que seja a presente peça apelativa recebida em seu efeito suspensivo, consoante dicciona o art. 109, §2 2, da lei n e 8.666/93;

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com o processo administrativo em epígrafe, remetido a autoridade superior para análise e decisão final, com supedâneo no artigo 109 da Lei 8.666/93[...]

IV – Do Mérito

Instadas a se manifestarem em sede de contra razões as licitantes **Minas Locadora de Veículos e Máquinas LTDA – ME e Ricardo Murilo de Arruda Alves ME**, não o fizeram, deixando transcorrer "in albis".



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

Inicialmente procedemos à análise das argumentações apresentadas pela empresa **LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP**.

A decisão administrativa proferida por este Pregoeiro que ensejou a inabilitação da recorrente não merece ser revista, pois cumpre a risca os princípios que devem reger o processo licitatório.

Cumprir registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

"Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório concomitante ao adendo é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante comprove a boa condição financeira.

Assim, da análise dos pontos aos quais recai a insurgência:

Do pedido de **"reconhecimento de nulidade do adendo ao termo de referencia do edital**, nos termos apresentados anteriormente e, por conseguinte, a anulação da decisão que inabilitou a ora recorrente, passando a HABILITAR a licitante".

O cumprimento da exigência em comento, uma vez previsto, faz-se obrigatória, porquanto **não houve, qualquer impugnação no prazo legal**.

Vale frisar que, a prorrogação do certame fora vinculada em jornais de grande circulação, o referido lapso temporal obedece à lei de licitações e os decretos subsidiários vejam;





ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

O art. 4º, inc. V, da Lei nº 10.520/2002, estabelece que "o prazo fixado para a apresentação das propostas [no pregão], contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis" (destacou-se), facultando implicitamente à Administração a possibilidade de fixar prazo superior.

Não por outra razão, o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 (aplicável subsidiariamente à modalidade pregão, por força do art. 9º, da Lei nº 10.520/2002), e o art. 20, do Decreto nº 5.450/2005, afirmam que a modificação do edital importará na sua republicação, e na reabertura do "... prazo inicialmente estabelecido", assim desta Renato Geraldo Mendes;

Renato Geraldo Mendes, ao comentar o assunto, ensina que;

"A Lei determina que seja reaberto o prazo inicialmente estabelecido, e não o prazo mínimo legalmente previsto. Se o prazo mínimo (legal) era, por exemplo, quinze dias e a Administração, ao fixá-lo, concedeu 23 dias, este será o prazo a ser observado na reabertura, e não o prazo de quinze dias fixado na Lei" (MENDES, Renato Geraldo. LeiAnotada.com. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 21, § 4º, categoria Doutrina. Disponível em <<http://www.lejanotada.com>>. Acesso em 13 nov.2012).

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já determinou a reabertura do;

"... prazo inicialmente estabelecido quando houver alteração do edital que afete a formulação de propostas, nos termos do art. 20 do Decreto nº 5.450/2005" (TCU, Acórdão nº 930/2008 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 21.05.2008. Item nº 9.3.2 do Acórdão. Destaque nosso).

Assim sendo, no caso em comento, podemos afirmar que o prazo a ser observado na republicação dos editais de pregão que **sejam eventualmente modificados** é aquele originalmente estabelecido no próprio ato convocatório fixado no art. 4º, inc. V, da Lei nº 10.520/2002.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

Por fim destacasse o prazo destinado a eventuais impugnações, conforme previsto no Art. 12 do Dec. nº 3.555/00;

"Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

Sendo o prazo mais que suficiente para manifestação advinda de qualquer licitante interessado a contratar com esta administração.

E não se fazendo dentro do prazo legal, conforme especificado, precluso está o seu direito de questionar os critérios adotados pelo ato convocatório.

Sobre o tema, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho ao tecer comentários ao artigo 41 da Lei nº 8.666/93:

"A Lei nº 8.666/93 determina que o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarreta-lhe a impossibilidade de argui-lo posteriormente. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª Ed. São Paulo: Dialética, 2009.)

E, prossegue quanto à preclusão lógica:

"Sob o prisma jurídico, denega-se ao particular a faculdade de impugnar o ato administrativo porque o sujeito (a) não impugnou o edital e (b) participou da licitação. Para fins jurídicos, existe a conjugação de duas condutas do particular. Existe a conduta omissiva, à qual se soma a conduta ativa. Em outras palavras, reputa-se que o particular perde o direito de impugnar em virtude de ter participado do certame sem insurgência. Logo, não se trata de decadência, mas de preclusão lógica. Reputa-se que a conduta anterior do licitante é incompatível com o exercício posterior de uma faculdade processual. Institui-se uma presunção de renúncia ao direito de impugnar em virtude da prática de ato incompatível com a insurgência."

No mesmo sentido, o STJ também tem adotado esse entendimento, vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

"(...) 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 4. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação" (STJ - REsp 402.711/SP - Ministro Relator José Delgado - j. 11.06.2002)

"2. Recurso especial que se provê ao argumento de que, embora, não possa ser afastado o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eivado de vício. Contudo não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório. (...)" (STJ - REsp 613.262/RS - Ministro Relator José Delgado - j. 01.06.2004)

"1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da decadência pela 2ª Turma)" (STJ - RMS 15.051/RS - Ministra Relatora Eliana Calmon - j. 01.10.2002)

"I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório". Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

"II - Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu em risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu" (STJ - RMS 10.847/MA - Ministra Relatora Laurita Vaz - j. 27.11.2001)

Sendo assim, ante a inconsistência dos argumentos sustentados pela Requerente, tal solicitação **NÃO PROSPERA**.

Dando seguimento a análise dos demais pontos aos quais recai a insurgência;



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

Ressalta-se que, a exigência dos índices não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93.

Art. 31. § 1º *A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada à exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)*

5ºA comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Diário Oficial da União do dia 03 de março de 2016, nova súmula sobre as documentações exigidas no processo licitatório como critério de aferição da qualificação econômico-financeira do licitante.

SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Analisando o feito, verifica-se que a empresa recorrente fora inabilitada no procedimento licitatório, conforme **resultado da análise e julgamento da habilitação** acostados nas fls.1.419 a 1.426, constatou-se que a Requerente apresentou o balanço patrimonial conforme o item 10.7.2 cumprindo a exigência do subitem em comento e trazendo a luz à decisão apresentada pelo pregoeiro justificada de forma errônea, **fazendo-se necessário o uso do juízo de retratação neste ponto em específico.**

Entretanto fica nítida a inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a licitante deixou de atender de forma integral o



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

que dispõe o item **10.7.4** do ato convocatório, onde o índice de liquidez apresentado fora de ano 2015 *fls. 1.112*.

Tal princípio, consubstancia-se em "princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento". Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8.666/93, ainda tem matizes arraigadas no art. 41, segundo o qual: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, vincular-se ao edital implica no reconhecimento, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, de que ambos estão "adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato".

Não por outra razão, afirma-se que o edital "é a lei interna da licitação", em comentários à matéria, Marçal JUSTEN FILHO esclarece que:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame). (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. (...) Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então - ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa. (...) A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

os regerão. O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.

Entendimento do Manual Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União , 4ª edição, página 469;

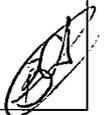
"Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo como estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado."

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 Plenário, temos a seguinte:

"Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993."

Nesse passo, uma vez apontados os documentos que o licitante deve apresentar, se não o fizer, será inabilitado no certame. Em caso análogo decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina pelo acatamento dos preceitos contidos no edital:

"Da leitura das razões do indeferimento do recurso administrativo interposto pela agravada, infere-se que esta, de fato, não atendeu àquele exigência, ao contrário do que fez agravante, segundo ressaí dos documentos de fls. 295/300 dos autos. Ora, se a intenção do Legislativo, com tal exigência, era verificar a capacidade e a regularidade econômico-financeira, não há, em princípio, justificativa para que a impetrante se subtraísse ao seu cumprimento.





ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

Não se trata aqui de louvar o formalismo exacerbado no cumprimento das exigências previstas no edital de licitação em questão. É plenamente justificável, tendo em vista o montante e o objeto do certame, que o órgão licitante exija o cumprimento de requisito básico previsto no edital que, aliás, foi bem claro na discriminação da documentação relativa à regularidade econômico-financeira.

Se o instrumento convocatório tivesse sido omissivo acerca da forma de apresentação do referido balanço patrimonial, por certo que a agravada não poderia ter sido prejudicada, bastando, aí sim, a oportunização para que comprovasse que o documento apresentado realmente correspondia às informações contábeis da empresa.

[...]

Em situações similares, esta Corte de Justiça não deu guarida a recursos manejados com a finalidade de obviar exigências editalícias:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO MUNICIPAL - EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS - CONCORRENTE QUE APRESENTA SOMENTE O PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO DA CERTIDÃO E COMPROVANTES DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS - DOCUMENTOS DIFERENTES DO EXIGIDO E INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A REGULARIDADE FISCAL - INABILITAÇÃO DEVIDA - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES - DECISÃO QUE DENEGOU A LIMINAR - DESPROVIMENTO DO RECURSO" (Agravado de Instrumento n. 2007.011341-8, de Içara, Rel. Des. Orli Rodrigues, j. em 06/11/07).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - NÃO PREENCHIMENTO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTE - EMPRESA CONCORRENTE INABILITADA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO - LIMINAR NEGADA - RECURSO DESPROVIDO.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

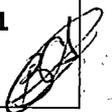
PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

'A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu' (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo. 27ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 263)"(Agravo de Instrumento n. 2005.013896-4, da Capital, Rel. Des. Rui Fortes, j. em 14/08/07)".

Acórdão do TRF, temos a seguinte redação:

Acórdão Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - S7297. Processo: UF: ES Órgão Julgador: Data da decisão: 13/04/2005 Documento: TRF200138325 Relator(a) JUIZ ROGÉRIO CARVALHO Decisão Acordam os membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento à remessa necessária. Ementa ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMESSA "EX OFFICIO". CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA - LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA - SEM OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES EDITAIS, RELEVADAS NO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, PORQUANTO A PROPOSTA ERA A DE "MENOR PREÇO". VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A Administração não poderia, como o fez, afastar as exigências contidas no ato convocatório da licitação, porque, conforme mencionado, o edital vincula inteiramente a Administração e os proponentes as suas cláusulas, mesmo considerando que a proposta da litisconsorte passiva necessária era de "menor preço". 2. Manutenção da r. sentença. Remessa Necessária Improvi da.





ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

No caso vertente, o índice apurado não atendia como de fato não atende as exigências do edital. Logo, qualquer outro documento apresentado que não possibilite a aferição dos índices estabelecidos e conseqüentemente a modificação do resultado obtido não serve para atendimento dos requisitos de habilitação.

Neste ponto **não há** como privilegiar a recondução da licitante ao quadro de habilitada, sabedora que esse tipo de conduta, além de claro confronto com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo, na medida em que os termos do art. 3º, caput e Art. 41 da Lei no. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No mesmo sentido o tribunal de contas do estado de Mato Grosso em recente decisão de representação externa assim determinou:

DIARIO OFICIAL DE CONTAS Nº 1154, 14 DE JULHO DE 2017

DIVULGACAO: 13 DE JULHO DE 2017

PUBLICACAO: 14 DE JULHO DE 2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PAG 3

JULGAMENTO SINGULAR Nº 477/DN/2017

PROCESSO Nº: 21 373-0/2016 - AUTOS DIGITAIS

PROCEDENCIA: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA

4) DETERMINAR a atual gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande para que, nas futuras licitações, observe as normas atinentes a participação e habilitação de empresas nos certames licitatórios, com destaque aquelas que se encontram em recuperação judicial, bem como



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

a comprovação da boa situação econômico-financeira da empresa licitante, mediante apresentação de cálculos de índice geral de liquidez usualmente adotados pela administração Pública Publique-se.

Caso este Pregoeiro admita a não apresentação do índice de liquidez (*que deverá ser apresentado pela licitante, assinado pelo seu contador*) pelo Recorrente, estaria afrontando os princípios da igualdade (*por dispensar exigência cumprida por outra empresa concorrente*), da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como descumprindo orientação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Da solicitação de aplicabilidade do item 10.7.5 no caso em comento, é nítido que tal item se restringe ao licitante que **não tenha atingido os índices mínimos preconizados no Edital, podendo demonstrar sua capacidade financeira por meio do Capital Social ou Patrimônio Líquido**, caso este que não se aplica a requerente, uma vez que a mesma não apresentou os índices do último exercício conforme exigido no instrumento convocatório.

Posta assim a questão, é o caso de desprovemento do recurso interposto pela empresa **LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP**, por ausência de fundamentação legal.

Passamos as análises das argumentações da empresa **PENTA SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA.**

Da análise do pedido, verifica-se, que a ora Recorrente repete os mesmos argumentos dos pedidos de esclarecimentos e impugnações já respondidos em fase anterior neste Pregão, e que também já foram julgados improcedentes.

Ensinam os doutrinadores que a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito, por não ter sido exercido no tempo e modo oportunos. Ainda, segundo a doutrina, a preclusão pode ser temporal, lógica e consumativa, segundo as causas que a originam.

A **preclusão temporal** decorre do esgotamento do prazo para o exercício de faculdade processual.

A **preclusão lógica** ocorre quando a prática de um ato é incompatível com a prática de outro.

A **preclusão consumativa**, por seu turno, resulta de atos decisórios tornados definitivos. As questões decididas por esses atos não podem ser reexaminadas.

E não se fazendo dentro do prazo legal, conforme especificado, precluso está o direito de questionar os critérios adotados pelo ato convocatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

Nesse sentido, segundo Luiz Guilherme Marironi:

"... a preclusão consiste - fazendo-se um paralelo com figuras do direito material, como a prescrição e a decadência - na perda de "direitos processuais", que pode decorrer de várias causas. Assim como acontece com o direito material, também no processo a relação jurídica estabelecida entre os sujeitos processuais pode levar à extinção de direitos processuais, o que acontece, diga-se, tão frequentemente quanto em relações jurídicas de direito material. A preclusão é o resultado dessa extinção, e é precisamente o elemento (aliado à ordem legal dos atos, estabelecida na lei) responsável pelo avanço da tramitação processual." (MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do Processo de Conhecimento, cit., p. 665.).

No caso em comento, a administração já decidiu sobre os mesmos fatos e fundamentos de direito arguidos pela Recorrente, quando do julgamento da impugnação em fase anterior, razão pela qual entende ter ocorrido à **preclusão consumativa com a consequente coisa julgada administrativa.**

Inclusive, **NÃO** havendo figura legal que possibilite neste momento processual o "pedido de reconsideração" como apresentado pela ora Impugnante.

Sendo assim, ante a inconsistência dos argumentos sustentados pela Requerente, tal solicitação **NÃO PROSPERA.**

Dando seguimento a análise dos demais pontos aos quais recai a insurgência;

A RECORRENTE apresentou evidências que corrobora a sua alegação em relação a sua opinião de considerar a decisão adotada pelo pregoeiro "obscura", no sentido de habilitar as licitantes **Minas Locadora de Veículos e Máquinas LTDA - ME e Ricardo Murilo de Arruda Alves ME**, uma vez que resta a comprovação que ambas as licitantes não cumpriram o que determina o item 10.7.4 do ato convocatório violando assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A obscuridade ocorre quando a decisão não logra deixar claro o exato teor da decisão. Conforme José Frederico Marques, a obscuridade deve ser de tal forma que torna o texto "ambíguo e de entendimento impossível". Assim, a falta de clareza deve ser fator que compromete a perfeita interpretação do real conteúdo da decisão.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

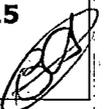


PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

Não por outra razão, afirma-se que o edital "é a lei interna da licitação", em comentários à matéria, Marçal JUSTEN FILHO esclarece que:

["...] Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório". A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame). (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. (...) Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa. (...) A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma. [...]





ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

Analisando o feito, verifica-se que a empresa Recorrente assiste razão em sua peça recursal, neste ponto em específico, **fazendo-se necessário o uso do juízo de retratação por parte desse Pregoeiro.**

Desta forma, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual o edital torna-se lei entre as partes, é forçoso reconhecer que a decisão do pregoeiro que concluiu pela classificação e habilitação das licitantes **Minas Locadora de Veículos e Máquinas LTDA – ME e Ricardo Murilo de Arruda Alves ME**, fora inadequada, merecendo, ser **REFORMADA**.

Vale salientar que a administração possui a prerrogativa de agir *ex officio*, de forma a rever os seus atos, quando necessário, adequando-os à realidade fática em que atua, exercendo, assim, o Poder de Autotutela Administrativa. Corroborando com este entendimento, são os teores das Sumulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346 STF – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 STF – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos, e ressalvados, em todos os casos a apreciação judicial.

Inicialmente, destaca-se, que referido Recurso foi acolhido parcialmente em consideração à disposição do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como ao que prevê o art. 109, inciso II, da Lei 8.666/93.

Todavia, a supracitada Lei não determina a obrigação de efeito suspensivo à representação administrativa. Ao contrário, se extrai do inciso XVIII, do art. 11, do anexo I, do Decreto no 3.555/00, que regulamenta o pregão que:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo.

Este também é o entendimento do Colendo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

Relativamente ao item 11.3 do edital que

estabelece o recurso interposto contra a decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo entendo contudo não restar configurada a violação ao que estabelece o art. 109. § 2.º, da Lei n.º 8.666, de 1993 de modo a ensejar prejuízo ao licitante recorrente. Em primeiro lugar, lembro que o prosseguimento da licitação dependerá da apreciação dos recursos eventualmente interpostos contra decisão do pregoeiro, conforme dispõe em seu art. 4º, inciso XXI, a Lei n.º 10.520, de 2002: XX/ decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor. Em segundo, por força da própria natureza célere do pregão e da menor da complexidade que envolvem as aquisições nessa modalidade de licitação, as questões, inclusive os recursos, são, de regra, prontamente decididos, ressaltando-se, ainda, que o edital estabelece em seu item 11.6 a chancela pela autoridade superior dos recursos não acolhidos por parte do pregoeiro.

Por último, registro que a redação do item questionado encontra-se em perfeita conformidade com o disposto no Decreto n.º 3.555, de 2000 (Regulamento do Pregão), que no inciso XVIII do seu art. 11 estabelece igualmente que o recurso interposto contra a decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo.

AC-1475-30/08-P sessão: 30/07/08 Grupo: 11 Classe: VII

Relator: Ministro Guilherme Palmeira - FISCALIZAÇÃO

REPRESENTAÇÃO.

Também neste sentido, está o Acórdão nº1148/2014 -- TCU — Plenário, in litteris:

(...) Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão 'motivadamente' contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei no 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso. Estou certo de que a doutrina tem hoje certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes.

Digo mais uma vez: esse procedimento não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, mormente se considerarmos que contra os atos praticados pelo pregoeiro sempre cabe recurso à autoridade superior consoante se depreende do art. 70 do Decreto no 3.555/2000 sem efeito suspensivo é verdade como expressamente consignado no art. 11 inciso XVIII do Decreto no 3.555/2000, que regulamentou o instituto do pregão na administração pública.

Assim nos moldes apresentados NÃO HÁ o que se falar em efeito suspensivo.

IV – Da Decisão

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do art. 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decido:

Destarte, recebo o recurso da requerente LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP e no mérito DECIDO pelo **NÃO PROVIMENTO**, de acordo com os motivos explanados, mantendo assim a licitante **INABILITADA**.

Recebo o recurso da requerente **PENTA SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA** e no mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, reformando a decisão que habilitou as empresas **Minas Locadora de Veículos e Máquinas LTDA – ME e**



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

Ricardo Murilo de Arruda Alves ME, assim exercendo juízo de retratação Declaro as recorridas **INABILITADAS**.

Não obstante **NEGO PROVIMENTO AOS DEMAIS PEDIDOS**.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 04 de Junho de 2017.

Carlino Agostinho

Pregoeiro



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pelo pregoeiro, **RATIFICO** a Decisão Proferida que **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP**, mantendo a referida licitante **INABILITADA**; Quanto ao recurso interposto pela licitante **PENTA SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA**, que **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** reformando a decisão que habilitou as empresas **Minas Locadora de Veículos e Máquinas LTDA – ME e Ricardo Murilo de Arruda Alves ME**, declarando as recorridas **INABILITADAS** e negando provimento aos demais pedidos.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande - MT, 04 de Agosto de 2017.

Pablo Gustavo Moraes Pereira
Secretário Municipal de Administração